



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – RS

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

REPRESENTAÇÃO nº 0603389-81.2022.6.21.0000 – Classe 11541

REPRESENTANTE: FRENTE DA ESPERANÇA – Coligação formada pela FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (PT-PV-PCdoB)

REQUERIDO: COLIGAÇÃO TRABALHO E PROGRESSO (PP-PTB-PRTB) e NÁDIA RODRIGUES SILVEIRA GERHARDT, RICARDO GOLIN e ARMINDO FERREIRA DE JESUS – BRANQUINHO

RELATOR: DESEMBARGADORA ELAINE MARIA CANTO DA FONSECA

PARECER

Trata-se de *Recurso* interposto pela COLIGAÇÃO TRABALHO E PROGRESSO (PP-PTB-PRTB) e NÁDIA RODRIGUES SILVEIRA GERHARDT, RICARDO GOLIN e ARMINDO FERREIRA DE JESUS – BRANQUINHO contra decisão que, em *Representação* contra ela formulada pela FRENTE DA ESPERANÇA – Coligação formada pela FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (PT-PV-PCdoB), **julgou parcialmente procedente** a demanda para condenar “individualmente, os representados NÁDIA RODRIGUES SILVEIRA GERHARDT, RICARDO GOLIN e ARMINDO FERREIRA DE JESUS ao

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – RS

pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 57-C, §§ 2º e 3º, da Lei n. 9.504/97.” (ID 45142579)

Com razões e contrarrazões recursais (IDs 45145188 e 45146390), foi dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Assiste razão aos *Recorrentes*. Vejamos.

Os *Recorridos* formularam *Representação* contra os ora *Recorrentes* narrando para tanto que, “no dia 09/09/2022, a partir das 14:35h os requeridos exibiram na página da Candidata NÁDIA do Facebook a mesma peça de propaganda de TV em rede no bloco das 13h, no espaço destinado aos candidatos ao Senado. Essa propaganda foi impulsionada entre os dias 11 e 13 de setembro de 2022, com investimento de R\$ 100,00 (cem reais) e alcance de mais de mil pessoas. Não obstante, com o alcance orgânico, a veiculação já está em mais de duas mil e seiscentas pessoas.” O texto veiculado, juntamente com um vídeo, trazia as seguintes locuções: “Locução Masculina: Agora é Comandante Nádia Senadora! (00” até 02”); Jingle: Bora lá, tchê! (03” até 04”); Locução Feminina: Você ligou para a Brigada Militar. No momento não podemos atendê-lo. É, nem no momento e nem nunca mais. (04” até 14”); Comandante Nádia: É isso que o PT quer fazer: acabar com a Brigada Militar e deixar a tua família sem proteção. Comigo no Senado, com o apoio do Bolsonaro, isso não vai acontecer. Bora lá, tchê! (15” até 27”); Tela com a Marca da Campanha (27” até 28”).” (ID 45126366)

Em manifestação anterior à decisão recorrida, este Órgão do Ministério Público já se manifestara pela improcedência da *Representação*, conforme segue.

Ab initio, assentou-se que se encontra inculpada no artigo 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019, pela qual a “atuação da Justiça Eleitoral em

**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – RS**

relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático.”

Por isso balizado, afirmou-se que, do conteúdo constante na rede mundial de computadores, para que seja determinada sua retirada – com os demais consectários legais –, tal qual ocorre no pedido de *direito de resposta*, a propaganda veiculada necessariamente deve veicular “**fato inverídico ou errôneo, de dar a devida resposta ou retificar a informação**”, bem como que, cada “**caso deverá ser analisado em concreto.**”¹

Disse-se, igualmente, que a mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter **inverdade flagrante que não apresente controvérsias**, ou seja, é necessário que a inverdade seja manifesta e não admita, sequer, o debate político.

Frente a tanto, asseverou-se que a propaganda eleitoral dos ora *Recorrentes* nada mais continha do que o pensamento que até mesmo foi objeto de emenda constitucional.

Ademais, é notório que há corrente política que defende a denominada “desmilitarização” das polícias, o que, por si só, pode ser trazido ao debate eleitoral, caso o opositor entenda que determinada grei partidária, coligação ou federação faça, mesmo que de forma sub-reptícia, defesa de tal ponto de vista de estrutura do efetivo policial estatal.

Como a retirada de conteúdo da *Internet* é exceção somente justificada com a **indivisibilidade absoluta da narrativa**, temos que não houve rompimento da margem própria dos acalorados “debates eleitorais” a justificar a sanção de direito de resposta.

¹ CONEGLIAN, Olivar. *Propaganda Eleitoral*. 9ª ed. Curitiba: Ed. Juruá, 2008. p. 269.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – RS

Noutros termos, não há flagrante agressão pessoal ao candidato. A propaganda, ainda que com a utilização de um discurso duro e contundente, é dirigida às ocorrências da vida do homem público, exposto à análise do eleitor por suas ações e situações passadas, o que não pode ser objeto de cerceamento, sob pena de vulneração do próprio princípio democrático.

É esse o norte mostrado pela doutrina, como abaixo percebemos:

Dada a natureza de suas atividades, o código moral seguido pelo político certamente não se identifica com o da pessoa comum em sua faina diuturna. Tanto é que os direitos à privacidade, ao segredo e à intimidade sofrem acentuada redução em sua tela protetiva. Afirmarções e apreciações desairosas, que, na vida privada, poderiam ofender a honra objetiva e subjetiva de pessoas, chegando até mesmo a caracterizar crime, perdem esse matiz quando empregadas no debate político-eleitoral. Assim, não são de estranhar assertivas apimentadas, críticas contundentes, denúncias constrangedoras, cobranças e questionamentos agudos. Tudo isso insere-se na dialética democrática.²

Pertinente, por fim, destacar ainda a decisão do excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4.451/DF - Rel. Min. Alexandre de Moraes, sessão de 21.06.2018 –, em que se assentou a ampla liberdade de crítica política, inclusive por meio de recursos humorísticos e da expressão de opiniões incisivas em desfavor de candidatos.

Assim, deve prosperar a irresignação, com consequente improcedência da *Representação* subjacente.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do *Recurso*.

Porto Alegre, 19 de outubro de 2022.

² GOMES, José Jairo. [Direito Eleitoral](#). 14. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018. p. 507.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – RS

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar